



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 20 / 10 / 11

Elvágis

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson

para relatar.

Em 25 / 10 / 11

Edson

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO no. 058/11, 11 OUTUBRO DE 2011, que:

“Altera dispositivos a Lei nº 5.862, de 01 de julho de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí - SISAN-PI e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí – PSAN-PI e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais leis atinentes à espécie.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma da alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a competência privativa do governador da iniciativa de proposição que objetive estruturação de atribuições de secretarias e órgãos do Poder Executivo.

No caso entelado o Governador do Estado do Piauí propõe um projeto de alteração de atribuições em dispositivos da Lei nº 5.862, de 01 de julho de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí - SISAN-PI e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí

– PSAN-PI a que altera dispositivos da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003.

II – VOTO DO RELATOR

É importante enfatizar que a Comissão de Constituição e Justiça está adstrita a observar a constitucionalidade da proposição concernente ao autor e o seu objeto, ficando os demais aspectos de natureza funcional apreciados pelas demais comissões as quais tenham relação com a natureza da matéria enfocada.

O art. 60 do Regimento Interno diz que: “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, observado o disposto no art. 139”. Por sua vez o Parágrafo único do art. 139 normatiza que: A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se cingirá à matéria de sua exclusiva competência.

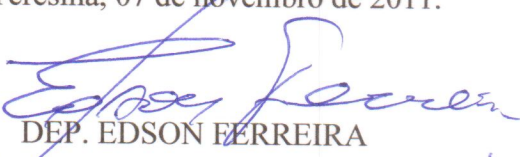
Observa-se que o Projeto de Lei está revestido de constitucionalidade posto que conforme alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, o governador é competente para propor projeto de lei que altere a estrutura administrativa do Estado do Piauí.

Diante do exposto observa-se que o projeto está em consonância com a norma constitucional em vigor, cumpriu o trâmite regimental, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação. É o parecer.

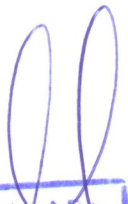
() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de novembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA

relator


APROVADO A UNANIMIDADE
em, 29 / 11 / 11
Prestes Neto
Presidente da Comissão de
Justiça

